**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS/SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2013

Prazo para envio de contribuições: 29/07/2013 (18 horas)

**Identificação:**

|  |  |
| --- | --- |
| Empresa | Trench, Rossi e Watanabe Advogados |

**Comentários/sugestões:**

| Minuta | Item | Proposta de alteração | Justificativa |
| --- | --- | --- | --- |
| Edital ou Contrato | Especificar item | Inserir proposta de alteração | Inserir justificativa |
| Edital | 3.4 | Alterar a redação do primeiro parágrafo do item 3.4 para incluir a possibilidade de qualificação técnica na categoria de Não-Operador, nos seguintes termos:  Todas as sociedades empresárias interessadas em disputar os 70% restantes de participação da Área do Contrato, inclusive a Petrobras, deverão requerer sua qualificação técnica como Licitante “Nível A” ou “Nível B”, ou ainda como Licitante “Não- Operador”. | A exclusão da possibilidade de qualificação técnica na categoria de Não-Operador da Primeira Licitação de Partilha de Produção não se coaduna com o disposto na Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e nas diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia na Portaria n. 218, de 20 de junho de 2013, restringindo a competitividade do certame em grau incompatível com o princípio constitucional da razoabilidade.  Como por força do art. 4 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima de 30% no consórcio que celebrará o contrato de partilha da produção, resta assegurado o mínimo de conhecimento técnico relativo à exploração e produção no Pré-Sal.  Além disso, porém, o art. 10, IV, da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, atribuiu ao Ministério de Minas e Energia a competência de estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção, e a Portaria n. 218, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Minas e Energia, apenas exigiu que os consórcios tenham um integrante que seja qualificado como Operador A, visando garantir o conhecimento técnico relativo à exploração e produção em águas profundas (art. 2, IV).  Portanto, da forma como atualmente redigido o Edital da ANP para a Primeira Licitação de Partilha de Produção, excluindo a possibilidade de qualificação técnica na categoria de Não-Operador, fica clara a inconformidade com a Lei da Partilha da Produção e as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia. Não é lícito nem razoável simplesmente afastar a possibilidade de que outras sociedades empresárias interessadas possam se qualificar na categoria de Não-Operador.  Note-se que a presente proposta não altera a redação do terceiro parágrafo do item 3.4, segundo o qual o consórcio interessado em participar da licitação deverá ser formado com pelo menos 1 (uma) sociedade empresária que tenha obtido a qualificação mínima como Licitante “Nível A”, em consonância com a Portaria n. 218, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Minas e Energia. |
| Edital | 3.4 | Incluir subitem 3.4.3 - Qualificação Técnica como Não-Operador, nos seguintes termos: Para efeito de qualificação técnica como Não-Operador, a sociedade empresária interessada deverá apresentar um resumo de sua atividade principal, bem como o seu relacionamento com sua matriz ou controladora, quando aplicável. Este resumo deverá ser elaborado conforme modelo do Sumário Técnico 03, constante do deste Edital, firmado por Representante Credenciado da sociedade empresária interessada.  A sociedade empresária que se qualificar como Não-Operador somente poderá apresentar oferta na Primeira Licitação de Partilha de Produção em consórcio com outra(s) sociedade(s) empresária(s), formado com pelo menos 1 (uma) sociedade empresária que tenha obtido a qualificação mínima como Licitante “Nível A”. | Proposta de alteração para incluir a possibilidade de qualificação técnica na categoria de Não-Operador. Confira-se a justificativa acima. |
| Edital | 3.5 | Incluir subitem 3.5.4.2, nos seguintes termos: 3.5.4.2 Patrimônio Líquido Mínimo para apresentação de oferta em Consórcio na condição de Não-Operador  A sociedade empresária qualificada como Não-Operador deverá demonstrar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 138.500.000,00. | Proposta de alteração para incluir a possibilidade de qualificação técnica na categoria de Não-Operador. Note-se que a proposta se baseia no modelo adotado no Edital da Décima Primeira Rodada da ANP, em que a sociedade empresária qualificada como Não-Operador, para apresentar ofertas participando como consorciada, deveria demonstrar que possuía Patrimônio Líquido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Patrimônio Líquido Mínimo requerido para a categoria de Operador do ambiente operacional onde o bloco estava situado. No caso da Primeira Licitação de Partilha de Produção, como é exigido do Licitante “Nível B” Patrimônio Líquido Mínimo de R$ 277.000.000,00, adotando-se a mesma lógica, propõe-se para a categoria de Não-Operador a exigência de Patrimônio Líquido Mínimo de R$ 138.500.000,00. |
| Edital | Conteúdo e Anexos | Incluir - Sumário Técnico 03: Qualificação Técnica como Não-Operador, com base no modelo adotado no Edital da Décima Primeira Rodada da ANP, e renumerar demais Anexos. | Proposta de alteração para incluir a possibilidade de qualificação técnica na categoria de Não-Operador. Confira-se a justificativa acima. |

Instruções de envio:

Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à ANP até às 18 horas do dia 29 de julho de 2013 peloe-mail rodadas@anp.gov.br. A utilização deste formulário é obrigatória, inclusive a manutenção do arquivo no formato Word. Não serão aceitos comentários/sugestões fora do padrão deste formulário.